

Santarém, Cartaxo, Tôrres Novas, Alcanhões e Vale de Figueira . . . . .	4\$00
Outras estações ou postos públicos do distrito de Santarém . . . . .	5\$00
Estações ou postos públicos dos distritos de Viseu, Aveiro, Pôrto, Braga e Portalegre (menos Elvas e Arronches) . . . . .	5\$00
Castelo Branco, Elvas e Arronches . . . . .	6\$00
Viana do Castelo . . . . .	7\$00
Vila Real . . . . .	7\$50

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1929.—O Ministro do Comércio e Comunicações, José Vicente de Freitas.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

#### Portaria n.º 5:891

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e fiscalização das indústrias eléctricas, que seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Ferragudo, concelho de Lagoa, distrito de Faro, e que às suas conversações telefónicas sejam aplicadas as taxas seguintes:

De Ferragudo para Portimão . . . . .	2\$00
De Ferragudo para qualquer outra localidade as taxas aplicáveis a Portimão para idênticas conversações.	

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1929.—O Ministro do Comércio e Comunicações, José Vicente de Freitas.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Decreto n.º 16:446

Determinando a base 45.ª do *modus vivendi* para o fornecimento de mão de obra a S. Tomé e Príncipe, celebrado em 28 de Abril de 1926, entre esta colónia e a de Angola, que ele vigorará durante dez anos e noventa dias, podendo ser revisto no fim do quinto ano de vigência;

Sendo porém da maior urgência prestar à colónia de S. Tomé e Príncipe o auxílio de mão de obra de que ela absolutamente carece, dada a sua pequena população;

Sendo imprescindível para a economia nacional que a mesma colónia atinja, de novo, o grau de prosperidade que em tempos alcançou, pelo esforço da colonização portuguesa;

Considerando que actualmente a produção de S. Tomé e Príncipe está, pela falta de número suficiente de trabalhadores, reduzida a metade, o que muito afecta a balança económica da nação;

Considerando que é nas colónias de Angola e Moçambique que tem de ser procurada a gente necessária, sendo certo que por vezes, e por errada ou inconveniente interpretação, não se tem dado entre elas e a colónia de S. Tomé e Príncipe aquele auxílio mútuo que se devem entre si, como parcelas que são da indestrutível unidade nacional, cujos superiores interesses não podem nem devem estar sujeitos a quaisquer perturbações;

Sendo de toda a conveniência que uma parte considerável dos indígenas recrutados seja de mulheres; para que o crescimento da população não seja prejudicado com a emigração, e também não sofra o indígena o mal-estar de uma separação forçada;

Sendo conveniente esclarecer algumas das bases de aludido *modus vivendi*, e fixar novas vantagens para ambas as colónias e para os próprios serviços; e

Considerando que as disposições do presente decreto foram sugeridas pelo Alto Comissário de Angola e o Governador de S. Tomé, como muito vantajosas para as colónias cuja administração lhes está confiada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força de disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O governo geral da colónia de Angola dará as necessárias facilidades à emigração de indígenas para S. Tomé e Príncipe, em harmonia com as obrigações contraídas no *modus vivendi* de 1926.

Art. 2.º Os governadores das colónias poderão estabelecer áreas de reserva de mão de obra, de harmonia e nas condições estabelecidas no *modus vivendi* e no Código do Trabalho dos Indígenas nas Colónias Portuguesas.

Art. 3.º Pelos contratos de mulheres será paga, por quem representar a sociedade sob cuja responsabilidade se efectuar a emigração, a taxa de 50\$ por cada uma e pelo primeiro ano, e de 10\$ pelos restantes de contrato ou de recontrato, constituindo esta importância receita da colónia de Angola, com exclusiva aplicação à assistência indígena.

§ único. As mulheres recrutadas receberão, no acto do contrato, em Angola, um prémio de 50\$.

Art. 4.º As importâncias a que se referem as bases 7.ª, 23.ª e 27.ª do *modus vivendi* e as do artigo 3.º e seu § único deste decreto são pagas em moeda de Angola.

§ único. Aos serviços entrados na colónia de S. Tomé e Príncipe até 31 de Dezembro de 1928 continua a ser aplicada a base 23.ª do *modus vivendi*, na parte que se refere à arrecadação e entrega dos impostos indígenas devidos pelos anos seguintes àqueles que foram pagos por ocasião do contrato.

Art. 5.º O vencimento mensal a que se refere a base 10.ª do *modus vivendi* será do 1\$20 (ouro) pago em moeda de S. Tomé, por cada período de trinta dias úteis de trabalho.

Art. 6.º Fica sem efeito a base 30.ª do *modus vivendi*, cujo assunto fica claramente regulado nos dois artigos anteriores.

Art. 7.º Continuam em vigor todas as disposições do *modus vivendi* celebrado entre as colónias de Angola e de S. Tomé e Príncipe, que por este decreto não são alteradas.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de S. Tomé e Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CAR-

MONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

**Direcção Geral dos Serviços Centrais**

**Repartição Central**

**Decreto n.º 16:447**

Considerando o que por alguns governadores coloniais foi representado sobre os elevados encargos que resultam da execução do decreto n.º 12:675, de 17 de Novembro de 1926;

Considerando que, se na metrópole convém e é fácil a substituição de funcionários, esta substituição, nas colónias, além de muito avolumar as despesas públicas, se torna prejudicialíssima à boa ordem dos serviços, em virtude da reconhecida falta de pessoal susceptível de proficuo acesso, como resultado da constituição dos quadros privativos pela descentralização administrativa;

Considerando que se tem verificado que na maior parte dos casos em que os funcionários foram desligados do serviço por terem atingido os sessenta anos de idade, limite fixado no referido diploma, esses funcionários apresentavam suficiente robustez para continuarem exercendo as suas funções;

Considerando que se na metrópole o decreto n.º 11:944, de 24 de Julho de 1926, fixou em setenta anos o limite de idade para os seus funcionários servirem o Estado, nenhuma razão existe para que aos naturais das colónias não seja aplicado correlativo tratamento quando na colónia da sua naturalidade sirvam;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em sessenta e cinco anos o limite de idade atingido o qual será imposta aos funcionários civis dos quadros dos serviços públicos das colónias, quer privativos quer comuns, a aposentação a que tiverem direito na conformidade da legislação vigente.

Art. 2.º Os funcionários de que trata o artigo anterior deverão ser examinados pela junta de saúde da colónia onde estiverem servindo, ou pela Junta de Saúde das Colónias encontrando-se na metrópole, em períodos successivos de dois anos, a partir dos sessenta anos de idade, para que a junta se pronuncie sobre se a sua validade física permite a continuação na actividade do serviço.

Art. 3.º Aos funcionários naturais das colónias, quando tenham servido sempre na colónia da sua naturalidade, é fixado em sessenta e sete anos o limite de idade para os efeitos do disposto no artigo 1.º do presente decreto.

§ único. A estes funcionários é applicável o que dispõe o artigo 2.º, devendo ser presentes à junta de saúde a partir dos sessenta e dois anos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardarem inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**

**Direcção Geral do Ensino Primário e Normal**

**1.ª Repartição**

**Decreto n.º 16:448**

Considerando que existem individuos diplomados com Exame de Estado para o magistério primário superior que não podem exercer a função para que se diplomaram, por este ensino haver sido extinto;

Considerando que ao Estado cumpre regular as situações que, sendo legítimas, não se encontram devidamente esclarecidas;

Considerando que a Procuradoria Geral da República, ouvida sobre o destino a dar aos diplomados para o magistério primário superior, foi de parecer que a estes individuos deviam ser confiadas funções para que se lhes pudesse reconhecer competência;

Considerando que pelo decreto n.º 10:205 foi criado nas Escolas Normais Superiores um curso de habilitação ao inspectorado primário com organização semelhante ao curso de habilitação ao magistério primário superior;

Considerando que o decreto n.º 15:994 permite aos adidos das extintas Escolas Primárias Superiores, diplomados com um curso superior, fazer concurso para professores do ensino normal primário; e

Considerando finalmente que alguns professores das mesmas extintas Escolas Primárias Superiores anteriormente exerciam o ensino primário normal, donde forçadamente transitaram;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos diplomados com o Exame de Estado para o magistério primário superior e que sejam diplomados para o magistério primário elementar é reconhecida a equivalência daquele Exame ao curso do inspectorado primário com todas as regalias e direitos a colocação que a lei confere aos diplomados com este curso.

§ 1.º Para a passagem do diploma do curso de inspectorado deverão os candidatos fazer o estágio de um ano nas escolas primárias elementares o de trinta a sessenta dias na região escolar que lhes foi designada.

§ 2.º Ficam dispensados do estágio nas escolas primárias elementares os candidatos que nestas escolas já tenham prestado, pelo menos, três anos de bom serviço.

Art. 2.º Aos diplomados para o magistério primário superior é também permitida a colocação nas escolas nor-